



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 9.409, DE 2017.

Dispõe sobre a realização de propostas, endossos, aditivos, certificados individuais, bilhetes, apólices e contratação de seguros privados, de microsseguros e de planos de previdência complementar aberta, por intermédio de transações eletrônicas seguras.

Autor: deputado LUCAS VERGILIO

Relator: deputado ALLAN GARCÊS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela dispõe sobre a realização de propostas, endossos, aditivos, certificados individuais, bilhetes, apólices e contratação de seguros privados, de microsseguros e de planos de previdência complementar aberta, por intermédio de transações eletrônicas seguras.

O autor cita como justificativa para a proposição: “a evolução tecnológica nos últimos tempos e a boa aceitação do público para o e-commerce, de um modo geral, induz a que se tenha a necessidade de estabelecer, de forma viável, o marco legal para a possibilidade de realização de operações de seguros, de microsseguros e de planos de previdência complementar aberta, por meio de transações eletrônicas seguras”.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD), foi

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br





proposta em 19/12/2017 e distribuída para exame da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família em 08/02/2018.

Foi distribuída ao relator em 23/04/2024. Nesta CPASF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

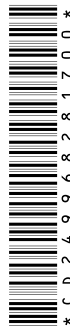
O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XXIX, letras “h” e “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No mérito, a matéria trata sobre a realização de propostas, endossos, aditivos, certificados individuais, bilhetes, apólices e contratação de seguros privados, de microsseguros e de planos de previdência complementar aberta, por intermédio da utilização de transações eletrônicas seguras.

O surgimento da pandemia gerada pelo novo coronavírus (Covid-19) colocou as pessoas no Brasil e no mundo diante de um cenário de grandes dificuldades, notadamente em relação às ações corporativas, as quais foram afetadas drasticamente, requerendo medidas inovadoras também para reger as relações jurídicas.

Embora a forma de manifestação de vontade seja livre em nosso ordenamento jurídico e os contratos eletrônicos sejam considerados válidos, é sempre recomendado optar por métodos que tragam maior segurança jurídica para as partes contratantes, de modo a viabilizar as negociações contratuais, a possibilidade de verificação da autoria e a veracidade de seus dados.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcés@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, a proposta merece algumas alterações em seu texto visando o seu aperfeiçoamento e atualização legislativa. É que consta no artigo 1º a limitação das assinaturas originais em documentos eletrônicos apenas com a utilização de certificados digitais emitidos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Ocorre que o artigo 34 da Lei n.º 14.620/2023 inseriu novo parágrafo ao artigo 784, do Código de Processo Civil, para admitir que, nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei.

Do mesmo modo, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, dispôs sobre as regras para uso das assinaturas eletrônicas nas interações entre pessoas e instituições privadas com os entes públicos e entre os próprios órgãos e entidades públicas. De maneira que já é reconhecida juridicamente, desde 2020, a assinatura, por pessoas, em documentos por intermédio da utilização de meios eletrônicos.

Com isso, entendemos que as normas atualmente vigentes já autorizam a utilização de assinaturas por meios eletrônicos, inclusive abarcando a contratação de seguros privados, de microsseguros e de planos de previdência complementar aberta.

Por outro lado, parte da proposta ora analisada merece prosperar, eis que aprimora o sistema atualmente vigente em relação à contratação de seguros, notadamente para exigir sejam disponibilizadas aos consumidores cópias dos respectivos documentos assinados eletronicamente por eles.

Isso posto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.409, de 2017, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado ALLAN GARCÊS

Relator

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.409, DE 2017.**

Dispõe sobre o encaminhamento e o acesso de documentos assinados eletronicamente aos consumidores por parte das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e corretores de seguros, de microsseguros e de previdência complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, de capitalização e corretores de seguros, pessoas físicas e jurídicas, ficam obrigadas a reproduzir e encaminhar aos contratantes no último endereço informado ou por outro meio idôneo, os documentos assinados por intermédio de assinatura eletrônica.

Art. 2º. As sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar ou de capitalização deverão dispor para os contratantes, em seus sítios eletrônicos, de maneira distinta e com acesso reservado e protegido, os documentos transacionados eletronicamente, com seus textos integrais e números de referências exigidos para consulta pelos proponentes, segurados e corretores, durante a contratação, vigência e renovação da apólice ou dos respectivos contratos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, 26 de novembro de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

(PP-MA)

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br

